

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5.907

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 822ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de julho de 2026, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 13 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA nº SUD-PRC-2025/01987 - RANGEL DE MELO ALBUQUERQUE - Tipo de Processo:** Auto de Infração Nº 27503 - **Descrição do auto:** Ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (nativa), sendo 07 aves, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente - **Valor da Multa:** 56 (cinquenta e seis) UFRPB's. **Local da Infração:** Rua das Oiticicas, Nº 252, Malvinas, Campina Grande-PB. **DELIBERA:**

Art. 1º O Plenário aprovou, **por unanimidade**, o parecer do Conselheiro Relator, manifestando-se pela manutenção do Auto de Infração nº 27503, em todos os seus termos, bem como pela manutenção do valor da multa fixada em 56 (cinquenta e seis) UFRPB's, com a devida atualização monetária e com a possibilidade de conceder o benefício do desconto de 30% (trinta por cento) ou o parcelamento, como previsto na Portaria SUDEMA nº 44/2019, em desfavor do senhor **RANGEL DE MELO ALBUQUERQUE**, fundamentado no art. 2º, c/c art. 13-A, da Lei nº 4.335/1981, e art. 4º, incisos II e IV, c/c art. 26, § 3º, inciso III, do Decreto nº 44.889/2024.

Art. 2º Restou também decidido, nos termos do art. 139, do Decreto nº 44.889/2024, que, após a decisão que confirma o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 113 do referido Decreto não retornarão ao infrator, ficando decretado o perdimento, devendo a SUDEMA proceder à sua correta destinação.

Art. 3º Fica recomendada a apuração, se tecnicamente possível, da origem das anilhas encontradas em 2 (duas) das aves apreendidas, a fim de verificar eventual adulteração ou falsificação e, sendo lícita e identificável a respectiva procedência, identificar o criador de origem das espécimes, para fins de eventual responsabilização, nos termos da legislação ambiental vigente.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Roanny Viana de Barros
Secretária Executiva do COPAM

Adroilzo Carlos Fonseca Junior
Presidente do COPAM

Publicada no DOE em 29 de julho de 2026.